



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

CONSULTA N.º 0004708-06.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ

REQUERENTE : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO N.º 135/CNJ - QUESTIONAMENTO - NECESSIDADE - MANUTENÇÃO - SIGILO - APURAÇÃO - INFRAÇÃO FUNCIONAL - MAGISTRADO - PROCESSO ELETRÔNICO N.º 201200000003043 - INVESTIGAÇÃO – PRELIMINAR.

EMENTA: CONSULTA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PUBLICIDADE ATOS. RESOLUÇÃO 135/CNJ. ENTENDIMENTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSULTA RESPONDIDA.

I – Consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe na qual pretende manifestação do CNJ sobre a necessidade de se aplicar ou não o sigilo durante a primeira fase do procedimento para apuração de possível infração funcional de magistrado.

II – Registre-se que recentemente, em sessão administrativa, o Supremo Tribunal Federal adotou nova posição quanto ao sigilo nas investigações, decidindo que os inquéritos em tramitação e os que forem doravante autuados consignarão o nome completo do investigado e não mais somente as iniciais.

III – Tal entendimento se coaduna com a regra inserta no art. 20, *caput*, da Resolução 135/CNJ dispõe que “*o julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias*”.

IV – A Constituição Federal em seu art. 93, inciso IX, estabelece que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade*



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

V – É facultado ao Corregedor ou ao órgão encarregado da investigação a atribuição de caráter sigiloso com o intuito de preservar a própria investigação, resguardar a intimidade das pessoas ou quando existente motivo justificado para tanto.

VI – Consulta respondida.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe que pretende manifestação deste Conselho acerca da necessidade de sigilo durante a primeira fase do procedimento para apuração de possível infração funcional de magistrado, ou seja, durante a investigação preliminar, prevista no artigo 8º, da Resolução 135, do Conselho Nacional de Justiça.

Registra a existência de expediente sob o nº 62/2012, apresentado pela Associação dos Magistrados de Sergipe – AMASE, no qual questiona possível violação do segredo de justiça no procedimento de apuração preliminar imputada a magistrado, referente ao Processo Eletrônico nº 201200000003043, do sistema e-CGJ/SE.

O requerente, nas premissas que embasam a presente, aduz a previsão constitucional inserta no artigo 93, inciso X, que estabelece a motivação e a publicidade como requisitos indispensáveis às decisões administrativas dos tribunais.

Anota que a Resolução 135, deste Conselho, em seu artigo 20, dispõe que o julgamento do processo administrativo disciplinar deverá ser realizado em sessão pública, bem como fundamentadas todas as decisões.

Por fim, ressalta que a referida resolução foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo tombado sob o nº 4638/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, porém, o referenciado dispositivo permaneceu incólume.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente determino que seja alterada a classe processual do presente feito, eis que o pedido formulado se coaduna com os procedimentos de Consulta, consoante estabelece o art. 89 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho.

De início cumpre consignar também que o expediente atende aos requisitos de admissibilidade de que trata o art. 89, do Regimento Interno deste Conselho, devendo ser conhecido.

A Consulta dirigida a este Conselho, trazida à análise pela Corregedoria Geral de Justiça do estado de Sergipe, consiste em definir se há necessidade de se aplicar ou não o sigilo durante a primeira fase do procedimento para apuração de possível infração funcional de magistrado.

Insta salientar que em momento anterior esse relator adotava o entendimento de que a sessão que diz respeito à primeira fase do procedimento para apuração de possível infração funcional de magistrado deveria ser sigilosa, entretanto, verifico que, recentemente, em sessão administrativa, o Supremo Tribunal Federal adotou nova posição quanto ao sigilo nas investigações, decidindo que os inquéritos em tramitação e os que forem doravante autuados consignarão o nome completo do investigado e não mais somente as iniciais. Oportuno trazer à colação notícia extraída do *site* da referenciada Corte acerca do tema:

“STF restabelece autuação de inquéritos com nome completo de investigado

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram, em sessão administrativa realizada na noite desta quarta-feira (10/04/2013), **que os inquéritos em tramitação na Corte e os que forem autuados a partir de agora trarão o nome completo do investigado e não mais somente as iniciais.** Com isso, restabelece-se uma sistemática que vinha sendo adotada pelo STF desde a promulgação da Constituição de 1988 e que foi alterada em 2010, na gestão do ministro Cezar Peluso.

A decisão foi tomada por maioria de votos (7 a 4) após apresentação do voto-vista do ministro Luiz Fux, que abriu a divergência. Os ministros Ayres Britto (aposentado) e Marco Aurélio já haviam se manifestado



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

sobre a matéria, em sessão administrativa realizada em abril de 2012, pela total publicidade nas autuações de inquéritos. Além dos ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, se manifestaram pela autuação com o nome completo nos inquéritos os ministros Joaquim Barbosa (presidente), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Teori Zavascki e Celso de Mello.

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Gilmar Mendes votaram no sentido de que a autuação inicial fosse feita com as iniciais, **cabendo ao ministro-relator a atribuição de decidir pela manutenção ou revogação do sigilo, por meio de decisão fundamentada**. Em seu voto-vista, o ministro Fux afirmou que a utilização de iniciais na fase de inquérito era uma garantia contra “juízos apressados e errôneos”. Ele lembrou que no STF 90% das denúncias são arquivadas, não resultando em ações penais”.
(Fonte:<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=235595>).

Tal entendimento se coaduna com a regra do artigo 20, da Resolução nº 135/2011, deste Conselho que disciplina a questão envolvendo o caráter público da sessão, que está assim redigido:

Art. 20. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º. Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

Vê-se que este recente entendimento do STF se amolda também com a previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal que estabelece que “**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação**”, redação dada ao referido inciso pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Saliente-se ainda que matéria análoga já foi objeto de análise e deliberação neste Conselho que à unanimidade reconheceu que os julgamentos, judiciais e administrativos, dos Tribunais brasileiros devem ser públicos:

“1. A Constituição de 1988, ao preceituar que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, elegeu o princípio da publicidade como instrumento para a transparência dos atos estatais e como forma de estimular e possibilitar a gestão participativa, de modo que as normas jurídicas então em vigor, a exemplo do art. 27, parágrafo 6º., da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, que estabeleciam o segredo na qualidade de regra, foram revogadas.

2. **Em consonância com o inciso X do artigo 93 da Constituição, todos os julgamentos, judiciais e administrativos, dos Tribunais brasileiros devem ser públicos, daí por que, mesmo na hipótese em que, à luz do inciso LX do artigo 5º, tenha sido determinado o sigilo dos atos processuais, a decisão do colegiado a respeito da matéria de ser tomada em sessão pública.**

3. Não tendo sido constatada a incapacidade física ou mental para o trabalho, mas verificada a inaptidão para o exercício da judicatura, diante da dificuldade crônica de praticar os atos judiciais dentro de prazo razoável, com evidente e inaceitável prejuízo para o jurisdicionado, apresenta-se adequada a aplicação da sanção de disponibilidade, uma vez que as demais penas de menor gravidade não se prestam para solucionar o problema.

4. Não há de falar-se, na hipótese, que a dosimetria da pena tomou como parâmetro anterior pena de censura aplicada, uma vez que, em verdade, no exame da sanção pertinente, levou-se em consideração o histórico funcional do magistrado, que é marcado, faz algum tempo, pela excessiva demora no exercício da atividade jurisdicional. 5. Improcedência. (CNJ – REVDIS 0006406-52.2009.2.00.0000 – Relator Sílvio Luís Ferreira da Rocha j. sessão 100ª, de 09/03/2010).

Entendo, por fim, que o Corregedor ou o órgão encarregado da investigação pode atribuir caráter sigiloso com o intuito de preservar a própria investigação, resguardar a intimidade das pessoas ou quando existente motivo justificado para tanto, entendimento que guarda sintonia com a ressalva consignada pelo STF no julgamento descrito alhures onde registrou que caberá “ao ministro-relator a atribuição de decidir pela manutenção ou revogação do



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

sigilo, por meio de decisão fundamentada” e com a disposição inserta no § 1º, do artigo 20, da Resolução 135/2011, deste Conselho, assim descrita:

§ 1º. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

Ante o exposto, **conheço e julgo respondida** a Consulta no sentido de que a primeira fase do procedimento para apuração de possível infração funcional de magistrado, como as sindicâncias ou reclamações disciplinares, também deve ser pública, em razão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema quando decidiu que os inquéritos em tramitação e os que forem doravante autuados consignarão o nome completo do investigado e não mais somente as iniciais e conforme dispõem os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e o 8º da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que o Corregedor ou o órgão encarregado da investigação pode atribuir caráter sigiloso com o intuito de preservar a própria investigação, resguardar a intimidade das pessoas ou quando existente motivo justificado para tanto.

Desnecessário referir que eventual violação indevida da honra ou imagem de magistrado se resolve nas demais esferas de responsabilidade, seja civil ou penal.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de maio de 2013.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator